



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Leonardo da Silveira Pacheco  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 25  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
PROCESSO: 0001521-15.2012.5.01.0322 - RO

## ACÓRDÃO

6ª TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** Comprovados os prejuízos à esfera extrapatrimonial da reclamante, uma vez que em virtude da conduta ilícita da empregadora, teve seu nome negativado em razão da emissão de cheques sem fundos, tendo-lhe afetado, ilegitimamente, a honra e a vida privada, bens constitucionalmente tutelados no artigo 5º, X da CF/88, faz-se devida a compensação de ordem moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, em que são partes **ADRIENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA**, como recorrente, e **PAPION MODAS LTDA.**, como recorrida.

Inconformada com a decisão juntada a fls. 267/270, recorre ordinariamente a parte autora, conforme razões de fls. 272/275.

A recorrente insurge-se em face da decisão de primeiro grau requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício de 01/05/2007 até 30/06/2008, integração do salário recebido “por fora” e indenização a título de danos morais.

Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões a fls. 278/280.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Leonardo da Silveira Pacheco  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 25  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001521-15.2012.5.01.0322 - RO**  
**VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR**

Pretende a reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada no período de 01/05/2007 até 20/06/2008, o que teria sido comprovado pelo depoimento da testemunha por ela convidada.

A reclamada defende-se argumentando que nada se provou quanto à alegação de que a autora tivesse lhe prestado serviços antes da assinatura de sua CTPS.

O Juízo *a quo* decidiu no sentido da inexistência de provas aptas a caracterizar o vínculo de emprego na data indicada pela reclamante, julgando improcedente o pedido formulado pela acionante.

Examinando-se as provas constantes dos autos constata-se tão somente o depoimento da testemunha ouvida a fls. 174, que limitou-se a afirmar que “a autora teria começado a trabalhar no princípio de 2007, logo após a inauguração da loja”, sem precisar o dia ou mês do início do labor, inexistindo outras provas de que a autora teria prestado serviços por 14 meses sem anotação da CTPS. Deste modo, ante a imprecisão da prova testemunhal e a ausência de outros indícios, considero não demonstrado o vínculo de emprego em momento anterior ao da assinatura da CTPS.

Nego provimento.

**SALÁRIO “POR FORA”**

No tocante às comissões recebidas e não contabilizadas nos contracheques, cumpre mencionar que a testemunha indicada pela parte autora comprovou a prática realizada pela reclamada de pagamento de comissões não integralizadas nos contracheques (fls. 174).

Destarte, comprovado pela autora o recebimento de valores “por fora” (art. 818, CLT), merece reforma a sentença. Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das comissões de 2% (conforme causa de pedir da inicial – fls. 03) sobre as vendas, com os reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio.

**DANOS MORAIS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Leonardo da Silveira Pacheco  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 25  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001521-15.2012.5.01.0322 - RO**

Narrou a reclamante, na exordial, que a reclamada requisitava à autora que assinasse cheques em branco, a fim de que fossem utilizados na compra de tecidos, e que os valores referentes a estes cheques seriam devidamente depositados na conta corrente. Que estranhava esse procedimento por parte da reclamada, mas que assim procedeu por medo de perder o emprego.

Informou a acionante que a reclamada a orientava a sustar vários cheques, sendo que em duas ocasiões os cheques foram devolvidos pois estavam sem fundos, o que gerou a inclusão do nome da reclamante no cadastro negativo do Banco Central.

Compulsando-se os autos, encontram-se vários cheques emitidos pela reclamante cujas beneficiárias foram as empresas “Good Dreams”, “Condor Factoring Fomento Mercantil Ltda.”, “Confecção Malha Teda Ltda.”, todos com valores em média de R\$ 1.000,00 (fls. 38/41), bem como alguns documentos emitidos pelo Banco Santander, intitulados “Pedido de Exclusão da Sustação de Cheques” (fls. 34/37). Há documento a fls. 24/25, comprovando a restrição no BACEN, relativa à dois cheques sem fundos emitidos pela autora.

O laudo pericial produzido a fls. 232/238 nada esclareceu sobre os fatos alegados em razão da inércia das partes na juntada dos documentos solicitados pelo perito. Ao passo que o depoimento testemunhal produzido pela reclamante, a fls. 174, foi esclarecedor no sentido de que: “a sócia da ré, Srª Andrônica, solicitou à depoente que abrisse uma conta bancária e lhe emprestasse talões de cheque, prática que já teria adotado com outras colegas de trabalho”, o que efetivamente demonstrou que era prática da reclamada realizar pagamentos de seus fornecedores com cheques de empregados.

Deste modo, entendo comprovado pela reclamante que a reclamada, através da sócia, Sra. Andrônica, procedeu a conduta ilícita que culminou em prejuízos à esfera extrapatrimonial da reclamante, uma vez que em virtude da conduta ilícita da empregadora, teve seu nome negativado em razão da emissão de cheques sem fundos, tendo-lhe afetado, ilegitimamente, a honra e a vida privada, bens constitucionalmente tutelados no artigo 5º, X da CF/88.

Nesses termos, há de ser reformada a r. sentença para que se reconheça a responsabilidade civil da reclamada pelos danos sofridos pela



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Leonardo da Silveira Pacheco  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 25  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001521-15.2012.5.01.0322 - RO**

reclamante.

O arbitramento do valor reparatório deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, o magistrado deve arbitrar uma quantia que seja compatível com o sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano, entre outras circunstâncias de cada caso concreto.

Neste ensejo, defiro o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, salientando-se que a indenização a título de dano moral não tem por objetivo acarretar o enriquecimento sem causa do trabalhador, mas se reveste de caráter eminentemente pedagógico, visando a assegurar a defesa dos valores essenciais à preservação da personalidade humana e a proporcionar à vítima algum tipo de compensação.

Certo é que, no caso, sopesados os elementos dos autos, tais como a intensidade do dano, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pela ofendida e as consequências por ela suportadas, considera-se que o valor ora fixado de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar o dano causado e inibir a repetição da conduta pela empregadora, enquanto quantia mais modesta certamente deixará de ter o necessário valor pedagógico.

Dou provimento ao recurso.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e dou provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das comissões de 2% sobre as vendas, com os reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio, bem como da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação supra. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, pela reclamada.

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das comissões de 2% sobre as vendas, com os reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio, bem



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Leonardo da Silveira Pacheco  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 25  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001521-15.2012.5.01.0322 - RO**

como da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO**

Relator

tmfc